

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.428.742 SÃO PAULO

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: ARSELINO ROQUE TATTO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RICARDO HASSON SAYEG</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>

### V O T O – V I S T A

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Acompanho o eminente relator com a ressalva de que, nas hipóteses de dupla responsabilização, deve ser observada a deliberação a que chegar o Plenário no julgamento da ADI 7.236/DF acerca da constitucionalidade da norma contida no § 4º do art. 21 da Lei 8.429/1992, na redação que lhe foi dada pela Lei 14.230/2021.

Nos autos da ADI 7.236/DF, também de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi concedida medida cautelar para suspender a eficácia do referido dispositivo, segundo o qual “[a] *absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*”. **Como se vê, trata-se de norma que, se não tivesse com a eficácia suspensa, seria plenamente aplicável às hipóteses de dupla responsabilização discutidas nestes autos.**

Em sessão presencial ocorrida em 16.5.2024, o Plenário iniciou a apreciação não apenas do referendo da medida cautelar concedida como do próprio mérito da questão, tendo o relator votado pela inconstitucionalidade da norma.

Em seguida, pedi vista dos autos e, em outra assentada, apresentei voto-vista em que defendi a inconstitucionalidade apenas parcial do dispositivo, de modo a conferir à norma contida no § 4º do art. 21 da Lei

8.429/1992 interpretação conforme à Constituição para excluir de seu âmbito de aplicação tão somente a hipótese absolutória contida no inciso III do art. 386 do CPP (“*não constituir o fato infração penal*”).

Atualmente, o feito aguarda designação de data para continuidade de julgamento após devolução de vista pelo eminente Ministro Edson Fachin.

Nestes autos, observo que a matéria não se encontra propriamente em discussão, uma vez que, no momento da aferição a repercussão geral, o Plenário, por maioria conduzida pelo eminente relator, delimitou a questão constitucional objeto deste julgamento a dois temas: (i) “a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – ‘caixa dois’ – (art. 350 Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92)” e; (ii) “Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. art. 350, da Lei 4.737/1965” (ARE 1428742 RG/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2023).

Nada obstante, considero imprescindível fazer o presente esclarecimento apenas para que eventual intérprete não seja induzido a imaginar – equivocadamente – que o presente julgamento representa adiantamento da discussão que está sendo trazida nos autos da ADI 7.236/DF (constitucionalidade do § 4º do art. 21 da Lei 8.429/1992).

No mais, é certo que o enunciado articulado no item 2 da proposta de teses de julgamento articulada pelo eminente relator (“*Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa*”) não se mostra incompatível com nenhuma das posições que eventualmente possa vir a prevalecer no julgamento da ADI 7.236/DF – quer pela constitucionalidade, quer pela inconstitucionalidade do § 4º do art. 21 da Lei 8.429/1992 –, na medida em que expressa tão somente o entendimento já há muito consolidado acerca de duas hipóteses em que, indubitavelmente, há vinculação entre as instâncias. Trata-se de entendimento há muito pacificado e que predata em décadas a própria edição da Lei 14.230/2021 – o próprio art. 1.525 do

**ARE 1428742 / SP**

Código Civil de 1916 já trazia as premissas que o norteiam. Quanto ao ponto, acredito que não há qualquer controvérsia.

Em síntese, **acompanho o relator com a ressalva** de que a deliberação a que chegar a Corte no julgamento da ADI 7.236/DF quanto à constitucionalidade do § 4º do art. 21 da Lei 8.429/1992 deve necessariamente condicionar a interpretação das teses de julgamento ora estabelecidas neste julgamento.

É como voto.